



Pouso Alegre - MG, 21 de maio de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Fred Coutinho

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.073/2025** de autoria do Vereador Fred Coutinho que **“PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE VERBA PÚBLICA EM EVENTO E SERVIÇO QUE PROMOVAM A SEXUALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**.

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei como objetivo proibir a utilização de verba pública em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes no Município de Pouso Alegre.

Projeto de Lei:

“Art. 1º Fica proibida a utilização de verba pública em evento e serviço que promovam, direta ou indiretamente, a sexualização de crianças e adolescentes no município de Pouso Alegre.

Art. 2º O serviço público e o evento patrocinado pelo poder público, para pessoa jurídica ou física, deverão respeitar as normas legais proibitivas de divulgação de apresentação, presencial ou remota, de imagem, música ou texto de cunho pornográfico ou obsceno para crianças e adolescentes, ou de acesso desse público a essas atividades e materiais, garantindo a proteção infantojuvenil quanto a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

§ 1º O disposto no caput deste artigo se aplica a:

I - qualquer material impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem entregue ou colocado à disposição de crianças e adolescentes, bem como folder, outdoor ou qualquer outra forma de divulgação em ambiente público ou em evento objeto de licitação, produção cinematográfica ou peça teatral, autorizadas ou patrocinadas pela iniciativa pública, incluídas as mídias e as redes sociais;

II - edital, chamada pública, prêmio, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agente, espaço, iniciativa, curso, produção, ao desenvolvimento de atividade de economia criativa e solidária, de produção audiovisual, de manifestação cultural e à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas pelas redes sociais e pelas demais plataformas digitais;

III - espaço artístico e cultural, micro e pequena empresa cultural, cooperativa, instituição e organização culturais comunitárias que recebam auxílio ou patrocínio do poder público.

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).

<https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: 2SF5-10NC-JH23-9RGF>



§ 2º Consideram-se pornográficos todos os tipos de manifestações que firam o pudor, os materiais mencionados no § 1º deste artigo que contenham linguajar vulgar, imagens eróticas, de relação sexual ou de ato libidinoso, obscenidade, indecência, licenciosidade, exibição explícita de órgãos ou atividade sexual que, de qualquer forma, estimulem a excitação sexual.

Art. 3º Ao contratar serviço ou adquirir produto de qualquer natureza e ao patrocinar evento ou espetáculo público, programa de rádio, televisão ou redes sociais, a administração pública direta ou indireta fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 2º desta lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiário.

Art. 4º Os serviços públicos obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pela legislação vigente e pelo disposto nesta lei, especialmente os sistemas de saúde, de direitos humanos, de assistência social, de cultura, de educação infantil e de ensino fundamental.

Art. 5º Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive os pais ou responsáveis, poderá comunicar à administração pública e ao Ministério Público a violação ao disposto nesta lei.

Parágrafo único. O servidor público que tomar conhecimento de violação a esta lei deverá comunicar ao Ministério Público e, havendo, seu superior.

Art. 6º Em caso de descumprimento desta lei, o infrator estará sujeito a multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$3.000,00 (três mil reais), bem como à impossibilidade de realizar eventos públicos que dependam de autorização ou de nada a opor do Poder Público municipal e de seus órgãos, bem como sociedades empresárias em cujo quadro societário figure o município de Pouso Alegre e entidades a ele vinculadas, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Para se estabelecer o valor da multa a ser aplicada, será considerado:

- I - a magnitude do evento;
- II - seu impacto na sociedade;
- III - a quantidade de participantes;
- IV - a ofensa realizada.

Art. 7º Fica incluído nas proibições desta lei, incorrendo nas mesmas sanções, evento privado realizado em espaço público que promova a sexualização de crianças e adolescentes.

Art. 8º Fica incluída nas proibições desta lei, incorrendo nas mesmas sanções, a aplicação de ideologia de gênero e de linguagem neutra em campanhas publicitárias, eventos, serviços públicos, materiais, editais, espaços artísticos e culturais e manifestações que envolvam a administração pública direta ou indireta, ou que por ela sejam patrocinadas, quando destinadas ao público infantojuvenil ou que por ela possam ser vistas.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

“É função do poder público, em suas mais variadas esferas, resguardar a infância de nossas crianças e adolescentes, evitando ao máximo que sejam expostos a material de cunho pornográfico, principalmente aquele financiado direta ou indiretamente pela iniciativa pública.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) são contundentes na defesa da moralidade infantojuvenil, devendo os municípios, no que lhes compete, criar normas complementares que garantam a efetividade dos direitos já assegurados pela Carta Magna e pelo ECA.

Faz-se necessário que a municipalidade se insurja contra as tentativas de sexualização precoce de crianças e adolescentes, pois esta é uma das principais causas de crimes sexuais, atos libidinosos envolvendo menores de idade e relacionamentos precoces.

O presente projeto visa justamente reforçar a proteção da infância e assegurar que verbas públicas sejam utilizadas de forma responsável, respeitando os princípios constitucionais e a dignidade da pessoa humana.

Diante disso, encaminho o presente projeto de lei para apreciação e deliberação pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa, confiando em sua aprovação em benefício de nossas crianças e adolescentes.”



É o resumo do necessário

2. **FUNDAMENTAÇÃO:**

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e consequente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

“Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)”

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

Contudo sendo um procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, pode-se apreciar a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela



ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

O projeto de lei em análise, como já mencionado anteriormente, tem como objetivo proibir a utilização de verba pública em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes no Município de Pouso Alegre.

Segundo o autor do projeto ***“É função do poder público, em suas mais variadas esferas, resguardar a infância de nossas crianças e adolescentes, evitando ao máximo que sejam expostos a material de cunho pornográfico, principalmente aquele financiado direta ou indiretamente pela iniciativa pública.”***

Esclarece ainda o autor do projeto que ***“Faz-se necessário que a municipalidade se insurja contra as tentativas de sexualização precoce de crianças e adolescentes, pois esta é uma das principais causas de crimes sexuais, atos libidinosos envolvendo menores de idade e relacionamentos precoces.”***

A Constituição Federal no inciso I do art. 30 sustenta que competência de os municípios brasileiros legislarem sobre *“assuntos de interesse local”*.

O inciso I do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que trata da competência da Câmara Municipal de Pouso Alegre, vejamos:

“Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I – legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município; ”

Com efeito, são compatíveis com o texto constitucional as normas propostas por iniciativa do Poder Legislativo ou do Chefe do Poder Executivo, a fim de que se promulguem regras sobre o interesse local.

Contudo não é o caso do presente projeto.

De outro lado, contudo, a presente proposição deve ser coesa e seguir o ordenamento já constituído, conforme preceitua nosso ordenamento jurídico vigente.



O Projeto, estabelece em sua redação, penalidade ao município, prevendo multa na utilização de verbas públicas em eventos e serviços que promovam, direta ou indiretamente, a sexualização de crianças e adolescentes no município de Pouso Alegre, multa esta que, competiria ao próprio município atribuir-lhe e executar, ou seja “auto punir-se”.

Em seu Artigo 8º, expressa proibição de tema declarado INCONSTITUCIONAL, já pacificado em no Superior Tribunal Federal, Proibição de utilização de linguagem Neutra em propagandas e divulgações de eventos, senão vejamos:

*“EMENTA: ARGUIÇÃO DE **DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNCIA-MG N. 13.904/2022. PROIBIÇÃO DE USO DE NOVAS FORMAS DE FLEXÃO DE GÊNERO E NÚMERO DAS PALAVRAS DA LÍNGUA PORTUGUESA EM CONTRARIEDADE ÀS REGRAS GRAMÁTICAS CONSOLIDADAS PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E BANCAS EXAMINADORAS DE SELEÇÕES E CONCURSOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ARGUIÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADA PROCEDENTE.**” (STF - RE. 1.165 MINAS GERAIS - RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA Brasília, 4 de fevereiro de 2025)*

*“EMENTA REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** ESTADO DO AMAZONAS. PROIBIÇÃO DA INCORPORAÇÃO DA LINGUAGEM NEUTRA À GRADE CURRICULAR E MATERIAIS DIDÁTICOS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, ASSIM COMO DO EMPREGO EM DOCUMENTOS OFICIAIS. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.***

(...)

*3. **Alega-se, ainda, violação material à Constituição, em face da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento (CF, art. 206, IV, e 207, § 1º); ao princípio da dignidade humana, notadamente das minorias sociais e grupos vulnerabilizados (CF, arts. 1º, III; 3º, IV); e aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.***

(...)

*8. **Todas as pessoas são livres para se expressar como desejarem, em suas vidas privadas, liberdade insuscetível de eliminação, salvo a configuração de crime, o que evidentemente não é o caso da linguagem neutra. Em virtude da liberdade de manifestação do pensamento, é assegurada a expressão de opiniões sobre a temática ora controversa em espaços públicos e privados, a exemplo de seminários, eventos culturais, livros, revistas, jornais, rádio, televisão e internet, entre outros.***



9. A língua é viva, sempre aberta a novas possibilidades, em diversos espaços e tempos. Trata-se de um processo cultural e difuso, sem que seja possível a regulação a priori nem para impor nem para impedir mudanças sociais, que posteriormente podem ser incorporadas ao sistema jurídico. A adoção de formas mais inclusivas de comunicação é uma questão social de altíssima relevância.” (STF – ADI 7644 MC-REF / AM - RELATOR : MIN. FLÁVIO DINO - 24/06/2024) (**GRIFO NOSSO**)

Assim sendo, em juízo cognição sumária, entendo existirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, conforme expresso acima, verifico afronta do instituto legal expresso nos Incisos I, III e IV do art. 246 do Regime Interno desta Casa.

3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, **INADMITO** a tramitação do Projeto de Lei nº. 8.073/2025 por violação ao Artigo 246, Incisos I, III e IV do Regimento Interno e, nos termos do §1º do mencionado artigo, determino a restituição do presente Projeto de Lei ao seu autor com o envio do presente justificativo.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Jefferson Estevão Pereira Nascimento
Chefe de Assuntos Jurídicos
OAB/MG 123.454



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2SF510NCJH239RGF>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2SF5-10NC-JH23-9RGF

